

## VOTO-VOGAL

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PETROBRAS. ART. 67 DA LEI Nº 9.478, DE 1997, E DECRETO Nº 2.745, DE 1998: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMPLIFICADO. VALIDADE.

1. A Petrobras, com advento da Emenda Constitucional nº 9, de 1995, passou a exercer a atividade econômica de exploração do petróleo em regime de livre competição com as empresas privadas concessionárias da atividade.

2. Nesse contexto, até o advento da Lei nº 13.303, de 2016, a estatal encontrava-se validamente submetida ao Procedimento Licitatório Simplificado previsto pelo art. 67 da Lei nº 9.478, de 1997, e regulamentado pelo Decreto nº 2.745, de 1998, e, não, ao regime geral de licitações e contratos disciplinado pela Lei nº 8.666, de 1993.

3. Agravo regimental provido, para conceder a segurança, em parte, cassando a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no processo TC nº 008.210/2004-7, Relatório de Auditoria (Acórdão nº 39 /2006-Plenário).

### **O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:**

1. Como apontado pelo Relator, eminente Ministro Gilmar Mendes, em sua decisão datada de 14/09/2000 (e-doc. 23), trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), contra ato do Tribunal de Contas da União (TCU), consubstanciado em decisão que determinou à impetrante e a seus gestores que se abstenham de aplicar o Regulamento de Procedimento Licitatório Simplificado, aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 1998.

2. Segundo alegado na petição inicial, o Tribunal de Contas da União, ao apreciar o processo TC nº 008.210/2004-7 (Relatório de Auditoria), determinou, no Acórdão nº 1.498/2004 – Plenário, que a impetrante: (a) justificasse, de modo circunstanciado, a aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, garantindo prévia defesa da contratada e mantendo no respectivo processo administrativo os documentos que evidenciem tais procedimentos; e (b) obedecesse ao que estabelecido nos

arts. 22 e 23 da Lei nº 8.666, de 1993, no que se refere às modalidades de licitação e seus respectivos limites, tendo em vista o valor estimado de contratação.

3. Contra essa decisão, a impetrante interpôs recurso de reexame, no qual alegou que seus procedimentos de contratação não seriam regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, mas, sim, pelo Procedimento Licitatório Simplificado, com regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 1998, o qual possui lastro legal no art. 67 da Lei nº 9.478, de 1997, sendo nesse sentido a orientação fixada pelo Parecer AC-15, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República, vinculante para a Administração Pública.

4. E, conforme prossegue o Relator, eminente Ministro Gilmar Mendes, em seu relatório, ao analisar o pedido de reexame, o TCU negou-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos (Acórdão nº 1.767/2005 – Plenário): (a) o Parecer da Advocacia-Geral da União vincula tão somente os órgãos do Poder Executivo, não se estendendo ao Tribunal de Contas da União; (b) na Decisão nº 633/2002, o TCU já havia declarado a inconstitucionalidade do art. 67 da Lei nº 9.478, de 1997, e do Decreto nº 2.745, de 1998, determinando que a Petrobras observasse os ditames da Lei nº 8.666, de 1993; e (c) segundo o enunciado nº 347 da Súmula do STF, “ *o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das Leis e dos Atos do Poder Público* ”.

5. A Petrobras opôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos pelo TCU (Acórdão nº 39/2006 – Plenário). Contra este acórdão, a Petrobras impetrou o presente mandado de segurança, no qual alega que:

“(a) o Tribunal de Contas de União não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. A Súmula 347 do STF foi editada em 1963, tendo como base o art. 77 da Constituição de 1946, há muito revogado. A regra do Regimento Interno do TCU que prevê essa competência não pode sobrepor-se à Constituição;

(b) a Petrobras, empresa integrante da Administração Indireta, submete-se ao princípio da legalidade e, portanto, deve cumprir o art. 67 da Lei 9.478/97 e o Decreto 2.745/98, que permanecem vigentes e determinam que os contratos celebrados pela impetrante, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, afastando a aplicação da Lei 8.666/93;

(c) por força do § 1º do art. 40 da LC 73/93, a Petrobras está obrigada a cumprir o Parecer AC-15, da Advocacia-Geral da União, que conclui que “a inaplicação (do Decreto nº 2.745/98) por alegada inconstitucionalidade do regime simplificado a todo o Grupo

Petrobras, esbarra no respeito ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da legalidade dos atos da administração até que sobrevenha decisão judicial em contrário, sendo insuficiente a opinião do TCU, a quem cabe tão só julgar a regularidade das contas”; e,

(d) após a Emenda Constitucional 9/95, que alterou o § 1º do art. 177 da Constituição, a impetrante passou a atuar na exploração do petróleo em regime de livre concorrência com outras empresas. Com isso, o art. 67 da Lei 9.478/97 determinou a submissão da impetrante a um procedimento licitatório simplificado, afastando a aplicação da Lei 8.666/93, que estabelece um regime de licitação e contratação inadequado para a atuação da empresa num ambiente de livre competição.”

6. O pedido de medida liminar foi deferido em 2006, tendo sido suspensos os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 39/2006 – Plenário) no processo TC nº 008.210/2004-7, Relatório de Auditoria (e-doc. 19, p. 230- 236).

7. Após a digitalização dos autos, o feito prosseguiu e, em 14/09/2020, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, proferiu decisão entendendo pela perda de objeto desta impetração, bem como revogando a liminar anteriormente deferida, firmando compreensão no sentido de que a discussão travada neste *writ* (quais regras de licitação e contratos são aplicáveis à impetrante) foi superada com a edição da Lei nº 13.303, de 2016 (e-doc. 23).

8. A parte impetrante, então, opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado (e-doc. 26). Segundo a impetrante, “ *é certo que o art. 67 da Lei nº 9.478/1997 e o Decreto nº 2745/1998 foram revogados pela Lei no 13.303/16, mas é igualmente certo que até o início da vigência da nova lei muitos atos foram praticados pela ora suplicante com fundamento na legislação então em vigor. Tais atos estavam protegidos contra eventual iniciativa sancionadora do TCU por conta da r. liminar proferida por V. Exa. nos autos do presente mandado de segurança, agora revogada. Ora, o TCU, ao menos até o momento, não revogou o ato coator nem tornou público qualquer entendimento no sentido de reconhecer a validade do Decreto nº 2745/1998 durante o período de sua vigência*” . E prossegue afirmando que “*a ora suplicante confia que o TCU observará com diligência o conteúdo da r. decisão de V. Exa., submetendo-se ao entendimento desse Eg. STF. A verdade, porém, é que a r. decisão aqui embargada deixou de se manifestar – e daí a omissão que se pede seja sanada – sobre a pretensão especificamente formulada no presente mandado de segurança, e que*

*continua relevante, acerca da situação dos atos praticados pela empresa com fundamento no Decreto nº 2745/1998 antes de sua revogação pela Lei nº 13.303/16”.*

9. Requer, assim, *“sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, sanando-se a omissão apontada para que reste consignado de forma expressa na r. decisão a impossibilidade de o TCU pretender aplicar sanções à impetrante, relativamente a atos por ela praticados antes da vigência da Lei nº 13.303/16, sob o fundamento de suposta inconstitucionalidade do arts. 67 da Lei nº 9.478/1997 e do Decreto Licitatório Simplificado da Petrobras (Decreto nº 2745/1998)”.*

10. Os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental (e-doc. 33). A parte impetrante complementou as razões de defesa (e-doc. 36), e o TCU apresentou contrarrazões (e-doc. 38).

11. Trazido o agravo regimental a julgamento, o eminente Relator, em acurado voto, precedido igualmente de um primoroso relatório, negou provimento ao agravo regimental, mantendo o entendimento no sentido de perda de objeto deste mandado de segurança em decorrência do advento da Lei nº 13.303, de 2016.

12. Sua Excelência, ao enfrentar as razões postas quando da oposição dos embargos de declaração recebidos como agravo regimental, assim ponderou:

*“Por fim, do cotejo entre, de um lado, o pedido e causa de pedir do *mandamus* e, de outro, o quanto disposto na decisão ora agravada, não se conclui que esta última tivesse que, necessariamente, consignar de forma expressa qual seria o tratamento dispensado aos atos contratuais e licitatórios praticados pela Petrobras, no período compreendido entre o início da vigência do marco normativo pretérito e sua revogação pela Lei 13.303/2016*

*Consoante se observa no item 2 da petição inicial, o ato apontado como coator consiste no Acórdão 39/2006 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU). Tal decisão, apreciando embargos de declaração, ultimou sequência de deliberações prolatadas no âmbito do Processo TC 008.210 /2004-7 que lançaram várias determinações em desfavor da Petrobras.*

*E o item 3 da petição inicial é categórico para demonstrar que o presente mandado de segurança impugna não todas as determinações, mas apenas aquelas constantes nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.498 /2004 – Plenário (primeira das deliberações tomadas no bojo do referido Processo TC 008.210 /2004-7), que impuseram à ora agravante a seguinte obrigação:*

“9.2.1. justifique, de modo circunstanciado, a aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, garantindo prévia defesa da contratada e mantendo no respectivo processo administrativo os documentos que evidenciem tais procedimentos;”

9.2.2. obedeça ao estabelecido nos arts. 22 e 23 da Lei 8.666/93, no que se refere às modalidades de licitação e seus respectivos limites, tendo em vista o valor estimado de contratação” (fl. 48).

Essas determinações (bem assim as demais constantes em tal aresto) foram atacadas em Pedido de Reexame – instrumento recursal previsto para adversar decisões proferidas em sede de processos de fiscalização naquele Tribunal de Contas (art. 48 da Lei 8.443/92) –, que, entretanto, não logrou provimento, deliberação formalizada no Acórdão 1.767/2005 – Plenário (fl. 42). Frente ao último foram opostos embargos de declaração, que conheceram sorte idêntica – Acórdão 39 /2006 – Plenário .

Cumpre-me registrar a boa-fé da pretensão recursal deduzida pela agravante. Os documentos carreados a estes autos são inequívocos ao demonstrar que a Petrobras opôs-se resolutamente à determinação de reger-se pela Lei 8.666/1993 em detrimento do Decreto 2.745/1998, para a matéria em causa. Para tanto, a empresa estatal sistematicamente pontuou que o Tribunal de Contas da União somente poderia chegar a tal resultado operando verdadeiro controle abstrato de constitucionalidade, o que não somente desborda da inteligência da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal como a um só tempo comprovaria sua caducidade frente à ordem constitucional de 1988. Aponto, em acréscimo, que, na exordial do presente *mandamus* , a mesma questão constitucional fora expressamente articulada, na condição de causa de pedir.

Ora, considerados o pedido e a causa de pedir deste *mandamus* , não se faz possível sustentar que a decisão agravada deveria ter declarado” a impossibilidade de o TCU pretender aplicar sanções à impetrante, relativamente a atos por ela praticados antes da vigência da Lei n. 13.303/16, sob o fundamento de suposta inconstitucionalidade do arts. 67 da Lei n. 9.478/1997 e do Decreto Licitatório Simplificado da Petrobras (Decreto n. 2.745/1998) ”. (eDOC 26, fl. 2)

Primeiro, porque tal pedido não fora deduzido na petição inicial. A providência que se requereu foi a de que “ em caráter de urgência, seja deferida liminar suspendendo a decisão alvejada na presente ação mandamental ” e, no mérito, que se reconheça a ilegalidade e abusividade do ato (fls. 10-11). Não se requereu a prolação de uma tese , mas de um mandamento judicial que obstasse que duas

determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União irradiassem efeitos. Firmar, agora, a tese desenhada pela agravante importaria em, a pretexto de colmatar omissão, decidir para além dos limites objetivos da causa.

Segundo, porque da causa de pedir do *writ* não exsurge que a decisão agravada devesse, antes de declarar o prejuízo do mandado de segurança, necessariamente assentar que “ a impossibilidade de o TCU pretender aplicar sanções à impetrante , relativamente a atos por ela praticados antes da vigência da Lei n. 13.303/16”. Tal não era uma questão no sentido processual do termo (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 590).

E nem poderia ser, porque o mandado de segurança é veículo processual inadequado para rogar por uma tutela declaratória: “O nosso ordenamento jurídico não aceita a possibilidade do mandado de segurança normativo , isto é, o que estabelece regra geral de conduta, para casos futuros, indeterminados, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles” (STJ, RMS 9.693/MS , Primeira Turma, relatado pelo eminente Ministro José Delgado, de saudosa memória).”

13. Nada obstante os judiciosos argumentos trazidos pelo eminente Relator, permito-me, com redobradas vênias, divergir, ainda que apenas em certa parte.

14. Em seu voto, ao analisar o regime jurídico aplicável às licitações e contratações realizadas pela impetrante (e por outras empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica), o eminente Relator acertadamente pontou que, a partir do advento da Lei nº 13.303, de 2016, não mais remanescem dúvidas sobre o regime licitatório aplicável. Sua Excelência assim consignou:

**“ Todavia, no caso específico da Petrobras, não mais remanescem indefinições sobre o seu regime licitatório . O Título II da Lei consagra de forma explícita sua aplicabilidade “ às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos” (grifos nossos).**

Não por outra razão, o art. 96 da Lei 13.303, de 2016, veiculou revogação expressa dos arts. 67 e 68 da Lei 9.478, de 1997:

“Art. 96. Revogam-se: I - o § 2º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 11.943, de 28 de maio de 2009; II - os arts. 67 e 68 da Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997”.”

15. Prosseguindo, Sua Excelência concluiu que, “considerando que, no presente mandado de segurança, o que a impetrante pretende, ao final, é a cassação do acórdão do Tribunal de Contas da União, no ponto em que vedou a utilização do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto 2.745, de 24.8.1998, diante da edição superveniente da Nova Lei das Estatais e a revogação expressa do art. 67 da Lei 9.478/1997, que era objeto de regulamentação pelo Decreto 2.745/1998, compreendo que houve **a perda superveniente de objeto desta impetração**”.

16. É neste exato ponto que se insere minha específica divergência ao voto do eminente Relator.

17. Compartilho de entendimento idêntico ao externado pelo eminente Relator no que concerne aos efeitos, com relação a esta impetração, da superveniência da Lei nº 13.303, de 2016 – Nova Lei das Estatais –, a partir de quando não remanesce nenhuma dúvida sobre o regime licitatório aplicável, o que, efetivamente, parece fazer com que haja perda de objeto desta impetração. Mas, a meu juízo, cuida-se, de situação de **perda de objeto, apenas em parte**, da impetração, considerando que neste espectro da perda de objeto apenas parte das questões debatidas nestes autos estão solvidas, **prospectivamente**, pelo advento da Nova Lei das Estatais.

18. Todavia, a Lei nº 13.303, de 2016, não tem efeitos retroativos e, portanto, não incide sobre as contratações porventura realizadas pela impetrante antes do seu advento, **notadamente aquelas cujo objeto contratado, inclusive, já tenha sido adimplido antes da superveniência dessa Norma**. Tais contratações são regidas pela “norma antiga” e justamente por isso devem ser sindicadas em conformidade com o ordenamento então pretérito. Essa circunstância, a meu juízo, faz remanescer o interesse processual da parte impetrante, ora agravante, notadamente porque a definição de qual regime licitatório é aplicável à impetrante antes do advento da Lei nº 13.303, de 2016, é o ponto nodal para se saber se, até essa mudança legislativa, o TCU poderia, ou não, atuar nos termos em que sindicados por meio deste *mandamus*. E esse aspecto foi expressamente destacado no recurso apresentado pela impetrante (e-doc. 26):

“A r. decisão aqui agravada deixa claro em suas razões: (i) que o TCU não tem competência autônoma para declarar a inconstitucionalidade de lei, salvo para aplicar jurisprudência anterior desse Eg. STF no sentido da invalidade de norma, e (ii) que não havia qualquer entendimento do Eg. STF relativamente a suposta invalidade da legislação que fundamentava o procedimento licitatório simplificado usado pela Petrobras, muito pelo contrário. O dispositivo

da r. decisão, porém, julgou prejudicado o *writ*, como referido acima, e revogou a liminar deferida.

3. É certo que o art. 67 da Lei nº 9.478/1997 e o Decreto nº 2745/1998 foram revogados pela Lei nº 13.303/16, mas é igualmente certo que até o início da vigência da nova lei muitos atos foram praticados pela ora suplicante com fundamento na legislação então em vigor. Tais atos estavam protegidos contra eventual iniciativa sancionadora do TCU por conta da r. liminar proferida por V. Exa. nos autos do presente mandado de segurança, agora revogada. Ora, o TCU, ao menos até o momento, não revogou o ato coator nem tornou público qualquer entendimento no sentido de reconhecer a validade do Decreto nº 2745/1998 durante o período de sua vigência.

4. A ora suplicante confia que o TCU observará com diligência o conteúdo da r. decisão de V. Exa., submetendo-se ao entendimento desse Eg. STF. A verdade, porém, é que a r. decisão aqui embargada deixou de se manifestar – e daí a omissão que se pede seja sanada – sobre a pretensão especificamente formulada no presente mandado de segurança, e que continua relevante, acerca da situação dos atos praticados pela empresa com fundamento no Decreto nº 2745/1998 antes de sua revogação pela Lei nº 13.303/16.”

19. Assim, neste ponto, respeitosamente, divirjo do eminente Relator, para firmar compreensão no sentido de que **subsiste interesse processual da impetrante**, notadamente para se definir a situação dos atos praticados pela empresa com fundamento no Decreto nº 2.745, de 1998, antes de sua revogação pelas novas ordenações, as quais, segundo o ato impetrado, deveriam ser regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, e não, por esse Decreto.

20. Esclarecido esse específico ponto de divergência, quanto à questão de fundo, de resto, me alinho ao entendimento manifestado pelo Relator, eminente Ministro Gilmar Mendes.

21. Quando do deferimento do pedido de liminar, Sua Excelência assim ponderou sobre o regime licitatório ao qual está submetido à impetrante:

“Existe plausibilidade jurídica no pedido. A EC nº 9/95, apesar de ter mantido o monopólio estatal da atividade econômica relacionada ao petróleo e ao gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, acabou com o monopólio do exercício dessa atividade.

Em outros termos, a EC nº 9/95, ao alterar o texto constitucional de 1988, continuou a abrigar o monopólio da atividade do petróleo, porém, flexibilizou a sua execução, permitindo que empresas privadas participem dessa atividade econômica, mediante a celebração, com a União, de contratos administrativos de concessão de exploração de bem público.



Segundo o disposto no art. 177, § 1º, da Constituição, na redação da EC nº 9/95: "§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei".

Dessa forma, embora submetidas ao regime de monopólio da União, as atividades de pesquisa, lavra, refinação, importação, exportação, transporte marítimo e transporte por meio de conduto (incisos I a IV do art. 177), podem ser exercidas por empresas estatais ou privadas num âmbito de livre concorrência.

A hipótese prevista no art. 177, § 1º, da CRFB/88, que relativizou o monopólio do petróleo, remete à lei a disciplina dessa forma especial de contratação.

A Lei nº 9.478/97, portanto, disciplina a matéria. Em seu artigo 67, deixa explícito que "os contratos celebrados pela Petrobras, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República". A matéria está regulamentada pelo Decreto nº 2.745, de 1998, o qual aprova o regulamento licitatório simplificado da Petrobras.

A submissão legal da Petrobras a um regime diferenciado de licitação parece estar justificado pelo fato de que, com a relativização do monopólio do petróleo trazida pela EC nº 9/95, a empresa passou a exercer a atividade econômica de exploração do petróleo em regime de livre competição com as empresas privadas concessionárias da atividade, as quais, frise-se, não estão submetidas às regras rígidas de licitação e contratação da Lei nº 8.666/93. Lembre-se, nesse sentido, que a livre concorrência pressupõe a igualdade de condições entre os concorrentes."

22. Ou seja, diante das peculiaridades da atividade desenvolvida, submetida a regime constitucional e legal próprio, está a impetrante submetida ao regime licitatório também especial e próprio, previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 1997, e no regulamento simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 1998.

23. Não se trata de situação ou norma estabelecendo ou isentando determinado ente estatal de submissão ao processo licitatório. Ao revés, trata-se de situação que atende ao comando trazido no § 1º do art. 173 da Constituição, o qual assim estabelece:

"§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

24. Ainda que a Lei nº 9.478, de 1997, seja anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a qual inseriu a previsão constitucional acima referida, não há como negar a conformação dessa lei ordinária a esse dispositivo constitucional, observação essa que adere aos fundamentos manifestados pelo Relator, eminente Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, o qual, após analisar os limites das manifestações, do TCU, sobre a constitucionalidade de normas, nos termos do enunciado nº 347 da Súmula do STF, concluiu, acertadamente, que, na hipótese, *“a singela vocalização da Súmula 347 do STF, na deliberação que figura como ato coator deste mandado de segurança, não perfaz condição suficiente para se vencer a presunção de constitucionalidade do art. 67 da Lei 9.478/1997 e do regulamento simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto 2.745/1998”* .

25. A partir dessas observações, caminho para as conclusões : adiro ao entendimento jurídico de fundo manifestado pelo Relator, e. Ministro Gilmar Mendes, notadamente no que concerne à presunção de constitucionalidade do art. 67 da Lei nº 9.478, de 1997, e do regulamento do procedimento licitatório simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 1998. O que me conduz ao entendimento de que, até o advento da Lei nº 13.303, de 2016 — Nova Lei das Estatais —, a impetrante submetia-se a esse regime especial, e não pela Lei nº 8.666, de 1993, como apontado pelo TCU nos atos sindicados neste *mandamus* . Assim, a parcial divergência diz respeito, tão somente, ao reconhecimento da integral perda de objeto da ação mandamental.

26. Ante o exposto, pedindo redobradas vênias, **divirjo em certa extensão do eminente Relator, para dar provimento ao agravo regimental interposto e conceder a segurança, em parte, de modo a reconhecer que, até o advento da Lei nº 13.303, de 2016 — Nova Lei das Estatais —, a impetrante submetia-se ao procedimento licitatório simplificado previsto pelo art. 67 da Lei nº 9.478, de 1997, e regulamentado pelo Decreto nº 2.745, de 1998, e não à Lei nº 8.666, de 1993, cassando a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no processo TC nº 008.210/2004-7, Relatório de Auditoria (Acórdão nº 39/2006-Plenário) .**

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA